



6ª SEMS

SEMANA DE
ENFERMAGEM
DE MATO GROSSO DO SUL



10 A 12 DE AGOSTO 2016

*“Enfermagem Unida:
compromisso político,
ético e assistencial”*

Local: GRAND PARK HOTEL
Av. Afonso Pena, 5282
CAMPO GRANDE/MS

Conferência

“A inserção da Enfermeira Obstétrica no cenário do parto e sua legalidade”

Conselheira Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio

Comissão de Saúde da Mulher do COFEN

Portaria Cofen Nº 179/2015

Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio

Valdecyr Herdy Alves

Vera Cristina Augusta Marques Bonazzi

Maria Cristina Gabrielloni

Elisanete de Lourdes Carvalho



INTRODUÇÃO

- O exercício da prática de enfermagem em obstetrícia inclui o cuidado autônomo da menina, da adolescente e da mulher adulta, antes, durante e após a gravidez.
- Esse exercício se realiza através da supervisão necessária, cuidado e aconselhamento às mulheres durante a gravidez, o parto e no período pós-parto.
- A profissão é exercida legalmente, e a Enfermagem Obstétrica tem respaldo para assumir responsabilidades cada vez maiores no cenário da atenção a gestação, parto e puerpério, e ao recém-nascido,

INTRODUÇÃO

- A Legislação Brasileira atribui competência ao Enfermeiro para a prestação de assistência à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido; acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;
- E às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das competências acima elencadas atribui a prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

(Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87)

FORÇA DE TRABALHO da ENFERMAGEM

BRASIL

- 1.904.245 profissionais

MATO GROSSO DO SUL

- 20.319 profissionais
 - 1,067%



FORÇA DE TRABALHO da ENFERMAGEM

BRASIL

- **ENFERMEIRO**
446.773
- **OBSTETRIZ**
268
- **TÉC. EM**
ENFERMAGEM
1.019.926
- **AUX. DE**
ENFERMAGEM
437.278



MATO GROSSO DO SUL

- **ENFERMEIRO**
5.434
- **OBSTETRIZ**
1
- **TÉC. EM**
ENFERMAGEM
11.268
- **AUX. DE**
ENFERMAGEM
3.616

Legislações que garantem respaldo legal para a atuação da Enfermagem Obstétrica no Brasil

- Constituição Federal do Brasil;
- Lei 7.498/86;
- Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498;
- Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN
- Resoluções e Portarias do Ministério da Saúde e órgãos afins

Constituição Federal do Brasil

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

- **Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...**
- **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**
- **XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

Lei 7.498/86

- **Art. 6º - São enfermeiros:**
- I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
- **II - o titular do diploma ou certificado de obstetritz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;**
- III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetritz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetritz;
- IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do Art. 3º. do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

LEI Nº 7.498/86

- **Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:**

- I – privativamente

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

LEI Nº 7.498/86

- II - como integrante da equipe de saúde:
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;

Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

DECRETO Nº 94.406/87

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

- **II - como integrante da equipe de saúde:**
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;

DECRETO Nº 94.406/87

- **Art. 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:**
 - I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
 - II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
 - III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com **autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.**

Conselho Federal de Enfermagem COFEN

“O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), são órgãos DISCIPLINADORES DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIROS E DEMAIS PROFISSÕES COMPREENDIDA NOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM”

(Lei 5.905/1973)

Ações do COFEN para a garantia da prática de Enfermagem Obstétrica

- Emissão de Resoluções para a regulamentação da prática profissional
- Criação da Comissão de Saúde da Mulher como um fórum de natureza analítica, consultiva, propositiva e normativa do Cofen;
- Criação de Câmara Técnicas/Comissões/Grupos de Trabalhos nos Conselhos Regionais formando uma rede interinstitucional de apoio;
- Realização e patrocínio de eventos científicos;
- Representação em Comissões, Audiências Públicas, fóruns de debates, eventos científicos;



cofen
Conselho Federal de Enfermagem



Resoluções do Cofen



SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS

- **PODER DAS RESOLUÇÕES (518)**
- Garantir autonomia profissional e a liderança do enfermeiro.
- Assegurar a realização dos procedimentos e novos campos do conhecimento.
- Instituir direitos, deveres e obrigações.
- Criar parâmetros para uniformização das ações de enfermagem.

Resoluções específicas que disciplinam a prática de Enfermagem Obstétrica

- **RESOLUÇÃO COFEN Nº 439/2012** -Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica e dá outras providências.
- **RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016** -Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. (Revogou as Resoluções COFEN Nº 477, 478 e 479/2015);

FORÇA DE TRABALHO da ENFERMAGEM OBSTÉTRICA



BRASIL

- **1.885.102 profissionais**
- **ENFERMEIRO OBSTÉTRICO**
 - 4.172
 - **OBSTETRIZ**
268

MATO GROSSO DO SUL

- **20.319 profissionais**
- **ENFERMEIRO OBSTÉTRICO**
 - 87 (2,085%)
 - **OBSTETRIZ**
1

RESOLUÇÃO COFEN 358/2009

Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO que a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 195, de 18 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a solicitação de exames complementares por Enfermeiros;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambiente, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 389/2011, de 18 de outubro de 2011, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação *lato stricto sensu*;

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 2.815, de 29 de maio de 1998, MS, inclui na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) e na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), o Grupo de Procedimentos Parto Normal sem Distócia realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distócia por Enfermeiro Obstetra, visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO que a Portaria SAS/MS nº 743, de 20 de dezembro de 2005, define que somente os profissionais portadores do diploma ou certificado de Enfermeiro (a) Obstetra estão autorizados a emitir laudos de AIH para o procedimento código 35.080.01.9 – parto normal sem distócia realizado por Enfermeiro (a) Obstetra, do grupo 35.150.01.7 da tabela do SIH/SUS;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para organização das Redes de Atenção à Saúde no Âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

CONSIDERANDO a Portaria GM/ MS Nº 529, de 01 de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO a Portaria nº 904, de 29 de maio de 2013, que estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal;

CONSIDERANDO a Portaria MS-SAS Nº 371, de 7 de maio de 2014, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS Nº 368, de 6 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias aos percentuais de cirurgias cesáreas e de partos normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a utilização do partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante no âmbito da saúde suplementar;

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

CONSIDERANDO os critérios mínimos de qualificação proposto pela Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras – ABENFO, no ano de 1998, no documento Critérios para Elaboração de Projeto de Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica, em parceria com o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as Recomendações sobre a Formação em Enfermagem Obstétrica aprovadas pelo Plenário do Cofen em sua 462ª ROP, realizada em 18 de março de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normatizações existentes no âmbito do COFEN, relacionadas a atuação do Enfermeiro na assistência a gestação, parto e puerpério, para garantir a qualidade da assistência obstétrica;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 478ª Reunião Ordinária, realizada em junho de 2016, e todos os documentos acostados aos autos dos Processos Administrativos Cofen nºs 477/2013 e 379/2015;

RESOLVE:

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

Art. 1º Normatizar a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

§1º Os profissionais referenciados no caput do presente artigo deverão atuar nos estabelecimentos também referidos no caput deste artigo, conforme regulamentações da profissão e normativas do Ministério da Saúde.

§2º É vedado ao Obstetriz o exercício de atividades de Enfermagem fora da área obstétrica, exceto em casos de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineiras.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

§3º Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetrix e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado;

- I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;
- II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;
- III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

Art. 2º Para os fins determinados no artigo anterior, são considerados Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto, unidades destinadas à assistência ao parto de risco habitual, pertencente ou não ao estabelecimento hospitalar. Quando pertencente a rede hospitalar pode ser intra-hospitalar ou peri-hospitalar; quando não pertencente a rede hospitalar pode ser comunitária ou autônoma;

Parágrafo único. O Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto destinam-se à assistência ao parto e nascimento de risco habitual, conduzido pelo Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra ou Obstetrix, da admissão até a alta. Deverão atuar de forma integrada às Redes de Atenção à Saúde, garantindo atendimento integral e de qualidade, baseado em evidências científicas e humanizado, às mulheres, seus recém-nascidos e familiares e/ou acompanhantes.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

- I – Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;
- II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;
- III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;
- IV – Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei;
- V – Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;
- VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

- VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;
- VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;
- IX – Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;
- X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;
- XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo - DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.
- XII – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;
- XIII – Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania;

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

- XIII – Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania;
- XIV – Participar do planejamento de atividades de ensino e zelar para que os estágios de formação profissional sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente;
- XV – Promover, participar e ou supervisionar o processo de educação permanente e qualificação da equipe de enfermagem, considerando as evidências científicas e o modelo assistencial do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, centrado na mulher e na família;
- XVI – Participar de Comissões atinentes ao trabalho e a filosofia do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, como: comissão de controle de infecção hospitalar, de investigação de óbito materno e neonatal, de ética, entre outras;
- XVII – Participar de ações interdisciplinares e Inter setoriais, entre outras, que promovam a saúde materna e infantil;
- XVIII – Notificar todos os óbitos maternos e neonatais aos Comitês de Mortalidade Materna e Infantil/Neonatal da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, em atendimento ao imperativo da Portaria GM/MS nº 1.119, de 05 de junho de 2008, ou outra que a substitua;

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

- a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;
- b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;
- c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária;
- d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

Art. 4º Ao Enfermeiro Responsável Técnico do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, além do disposto no Art. 3º, incumbe ainda:

- I – Gerenciar o Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, supervisionar a equipe multiprofissional sob sua responsabilidade; e atuar de forma colaborativa com a equipe multiprofissional e interdisciplinar dos serviços aos quais está vinculada;
- II – Submeter ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, regimento interno, manuais de normas e rotinas, protocolos, instrumentos administrativos e afins, elaborados ou atualizados, relacionados à Assistência de Enfermagem à mulher e ao Recém-Nascido no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto;
- III – Zelar pelas atividades privativas do enfermeiro obstetra, obstetriz e da equipe de enfermagem, sob sua supervisão, em conformidade com os preceitos éticos e legais da Enfermagem.
- IV – Manter atualizado o cadastro dos profissionais responsáveis pela atenção ao parto e nascimento no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.
- V – Providenciar junto às Autoridades competentes todos os documentos legais necessários à regularização do funcionamento das Unidades sob sua responsabilidade;
- VI – Cumprir e fazer cumprir a legislação do exercício profissional de enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções COFEN nºs 477/2015, 478/2015 e 479/2015.

Brasília, 24 de junho de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária

Resoluções e Portarias do Ministério da Saúde e órgãos afins





DOC	EMENTA
Portaria: 2815/GM/1998	Inclui na tabela SHI o grupo de procedimentos e os procedimentos referentes ao parto normal sem distócia por enfermeiro obstetra inclusive a analgesia no parto
Portaria: GM/985/1999	Cria Centro de Parto Normal no âmbito do SUS para atendimento a mulher no período gravídico puerperal.
Portaria: 569/2000	Institui o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS
Pacto/Com. Intergestora Tripartite/2004	Pacto Nacional pela Redução da Materna e Neonatal – apoio aos Centros de Parto Normal e a Formação de Enfermeiros Obstetras.
Portaria: SAS/743/2005	Art. 3º - Estabelecer que a emissão do laudo está restrita à responsabilidade das seguintes categorias profissionais: médico, cirurgião-dentista e enfermeiro(a) obstetra.
Lei Nº 11.108/2005	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

DOC	EMENTA
Resolução: ANS/167/2007	Atualiza O Rol de procedimentos de eventos em saúde, ..., fixa as diretrizes de atenção a saúde: Pagamento por plano privado da assistência ao parto normal realizadas por enfermeiro obstetra.
Resolução ANVISA 36/2008	Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.
Portaria SVS 116/2009	Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde.
Resolução ANS Nº 211/2010	Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde , contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências
Portaria : GM/ 1.459/ 2011	Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha.
Portaria: GM 904, de 29 de maio de 2013	Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) , para atendimento à mulher e ao recém nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;



DOC

EMENTA

Portaria MS – SAS
371, maio de 2014

Institui **diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido** (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) **ou profissional de enfermagem** (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP.

Resolução ANS Nº 368 /
janeiro de 2015

Dispõe do direito de **acesso à informação** das beneficiárias aos percentuais de cirurgias cesáreas e de partos normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a **utilização do partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante** no âmbito da saúde suplementar.



cofen
Conselho Nacional de Enfermagem



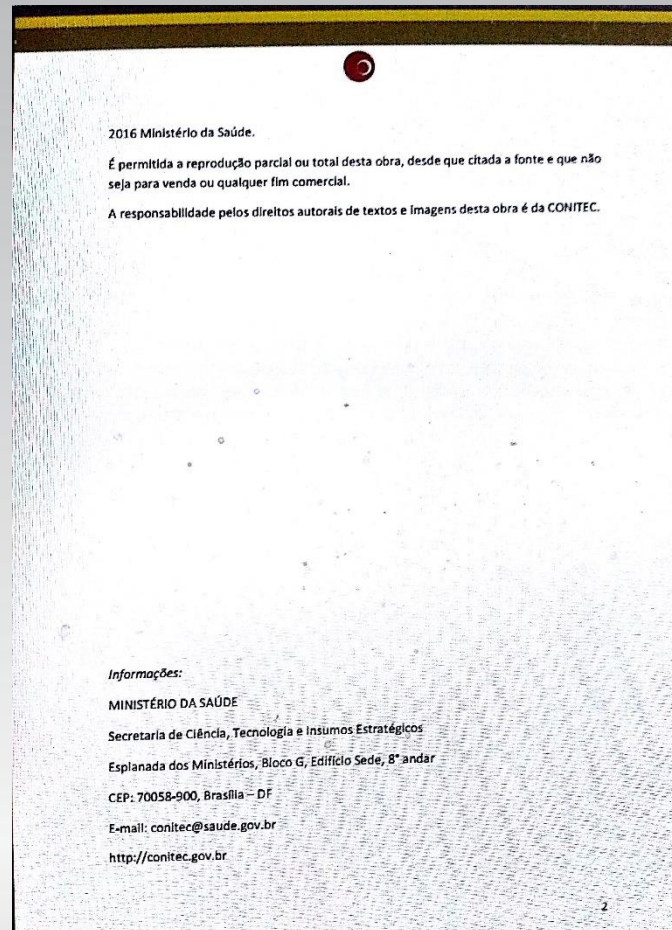
Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal

Janeiro/2016



protocolo

RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO



2016 Ministério da Saúde.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é da CONITEC.

Informações:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, 8º andar

CEP: 70058-900, Brasília – DF

E-mail: conitec@saude.gov.br

<http://conitec.gov.br>

TRABALHO EM EQUIPE: DESAFIOS

- Estabelecimento de novas relações entre as profissões;
- Práticas que tenha como base a vontade de colaboração, cooperação, diálogo e abertura ao outro.
- Disponibilidade para partilhar de um saber e um poder.
- Reconhecer o trabalho, o conhecimento e a fala de cada sujeito inserido no cotidiano do cuidado.
- O prontuário visto como “espaço” de encontro entre os profissionais.

Conhecimento faz bem pra saúde...

E pra sua carreira

Portanto, busquemos o conhecimento científico e o conhecimento dos princípios éticos e legais que dão sustentação a prática da Enfermagem Obstétrica, como forma de consolidar a nossa força e assegurarmos o nosso poder enquanto categoria profissional.

Bibliografia

- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Assistencia ao parto normal**: um guia prático. Genebra: OMS, 1996.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OBSTETRIZES E ENFERMEIROS OBSTETRIZAS, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faculdade de Enfermagem. Departamento de Enfermagem Materno-Infantil. **Legislação profissional e marcos regulatórios da prática assistencial da enfermeira obstetrica no Sistema Unico de Saúde**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Faculdade de Enfermagem da UERJ, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- LIMA, C.B. **Dispositivos Nortecedores da Prática de Enfermagem**. C.B.Lima, João Pessoa, 2007
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Retirado de <http://novo.portalcofen.gov.br/categoria/legislação>

A Enfermagem defende o SUS.



FAÇA PARTE DESTA MOVIMENTO

#SAÚDEPÚBLICAPARATODOS

SAIBA MAIS EM: WWW.COFEN.GOV.BR/SAUDEPARATODOS

OBRIGADA!



www.cofen.gov.br

fatima_sampaio@bol.com.br